



ACÓRDÃO N°

RECURSO ADMINISTRATIVO N°.: 0014666-83.2016.814.0000

RECORRENTES: MÁRCIO KLEBER SAAVEDRA GUIMARÃES DE SOUZA

RECORRIDO: DECISÃO DO JUIZ DIRETOR DO FÓRUM CÍVEL DE BELÉM

RELATORA: JUÍZO DIRETOR DO FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA PARA APRECIAR RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO ADMINISTRATIVO – DISCIPLINAR PROFERIDA POR JUIZ DIRETOR DO FÓRUM, NOS TERMOS DO ART. 468 DA LEI ESTADUAL N° 5.008/1981 - CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ. PRECEDENTE DESTE COLENDO CONSELHO DA MAGISTRATURA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO JUIZ DIRETOR DO FÓRUM, À ÉPOCA, NOS AUTOS DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DE NATUREZA APURATÓRIA – APLICAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO POR 10 DIAS (ART. 183, II E ART. 189, CAPUT, PRIMEIRA PARTE, DA LEI ESTADUAL N° 5.810/1994), AO RECORRENTE, POR INOBSERVÂNCIA AO ART. 177, IV E ART. 178, XV E XVI, DO MENCIONADO DIPLOMA LEGAL. DEMORA INJUSTIFICADA PARA CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO DE MANDADOS. RECURSO CONHECIDO, POSTO QUE SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE, PORÉM IMPROVIDO.

1- O Conselho da Magistratura é competente para julgar recurso administrativo, interposto contra decisão administrativo-disciplinar proferida por Juiz Diretor do Fórum, consoante os termos do art. 468, caput, da Lei Estadual n° 5.008/1981 – Código Judiciário do Estado do Pará. Precedente deste Colendo Conselho da Magistratura (Processo n° 0028846-41.2015.8.140000).

2- O recorrente deixou de devolver 48 (quarenta e oito) mandados, antes do início de suas férias; não apresentou relatório circunstanciado, expondo os motivos do não cumprimento das diligências; não pleiteou ao Juiz Diretor, tampouco ao Juízo Processante, a dilação do prazo para o cumprimento dos mandados, conforme art. 9º, inciso I, do Provimento Conjunto n° 002/2015 – CJRMB/CJCI e não observou o prazo regimental para cumprimento das diligências, em violação ao art. 9º do Provimento Conjunto n° 002/2015 – CJRMB/CJCI, bem como ao art. 10, inciso II, e arts. 26 e 27 do Provimento n° 003/1993, da Corregedoria Geral de Justiça.

3- Recorrente que não possui bons antecedentes, pois já foi punido duas vezes com a Pena de Repreensão, após responder à Sindicância Administrativa e à Processo Administrativo Disciplinar, instaurados, respectivamente, pela Direção do Fórum Cível da Capital e pela Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

3- Conduta praticada pelo recorrente que prejudicou a regular tramitação dos processos, cujos mandados permaneceram paralisados, no mínimo por um mês, período correspondente as suas férias, ocasionando, assim, a mora na prestação do serviço jurisdicional.

4- Recurso conhecido, porém improvido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem o eminente Conselho da Magistratura deste Egrégio Tribunal de Justiça, à



unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora.

Belém, 11 de julho de 2018.

DESA. VANIA VALENTE COUTO FORTES BITAR CUNHA

Relatora

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0014666-83.2016.8.14.0000

RECORRENTE: MÁRCIO KLEBER SAAVEDRA GUIMARÃES DE SOUZA

ADVOGADAS: LUCIANA DE MENEZES PINHEIRO – OAB/PA N° 12.478 e BLUMA BARBALHO MOREIRA – OAB/PA N° 20.242.

RECORRIDO: DECISÃO DO JUIZ DIRETOR DO FÓRUM CÍVEL DE BELÉM

RELATORA: DESA. VANIA VALENTE COUTO FORTES BITAR CUNHA

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Administrativo interposto pelo Oficial de Justiça Márcio Kleber Saavedra Guimarães de Souza, contra decisão proferida pelo então Diretor do Fórum Cível da Capital, Dr. Sílvio César dos Santos Maria, nos autos da Sindicância Administrativa Apuratória n° 201600100419, que aplicou a pena administrativa de suspensão por 10 (dez) dias ao recorrente, com fundamento no art. 183, inciso II e art. 189, caput, primeira parte, da Lei Estadual n° 5.810/1994, por ter violado o art. 177, inciso IV, bem como o art. 178, incisos XV e XVI, do supracitado Diploma Legal.

Inicialmente, foi aplicada a pena de suspensão por 30 (trinta) dias ao recorrente, reduzida para 10 (dez) dias, após ter o pedido de reconsideração apreciado e julgado parcialmente procedente pelo Juiz Diretor do Fórum da Capital.

A Sindicância Administrativa acima referenciada foi instaurada por meio da Portaria n° 0367/DFC/2016, publicada no Diário da Justiça de 08/04/2016, com a finalidade de apurar a conduta do ora recorrente, que deixou de devolver 48 (quarenta e oito) mandados, antes do início de suas férias (11/01/2016), bem como não apresentou relatório circunstanciado, expondo os motivos do não cumprimento das diligências. Durante a instrução da aludida sindicância restou comprovado que do total de 48 (quarenta e oito) mandados, 47 (quarenta e sete) foram devolvidos além do prazo regimental para cumprimento, conforme tabela de fls. 124/125, em inobservância ao art. 9° do Provimento Conjunto n° 002/2015 – CJRMB/CJCI, bem como ao art. 10, inciso II, e arts. 26 e 27 do Provimento n° 003/1993, da Corregedoria Geral de Justiça.

O recorrente justifica a conduta faltosa, alegando excesso de mandados distribuídos a ele, além da área de cumprimento dos mesmos ser de difícil acesso (área do Tapanã).

Destaca que todos os mandados da listagem apresentada foram devidamente cumpridos e devolvidos.

Ressalta que os mandados de números 20140304620219, 20140379638370, 20150347360989, 2015440869280, 20150448569625 e 20150469464395 já haviam sido devidamente cumpridos, mas como não os localizou por ocasião da cobrança, se deslocou até as varas para requerer a cópia dos mesmos, a fim de



certificá-los.

Alega que já havia gozado férias em diversos outros períodos, anteriores ao objeto desta Sindicância, sendo que naquela ocasião não foi constatada qualquer pendência, tampouco foi feita a cobrança dos referidos mandados

Aduz que o recesso forense antecedeu as suas férias, período em que os prazos estavam suspensos, portanto, não pode ser computado para efeito de atraso na devolução dos mandados, tendo em vista que não se encontrava no exercício de sua função.

Reconhece ter cometido um equívoco, quando não apresentou relatório justificando o atraso dos referidos mandados, porém atribui tal fato ao excesso de trabalho ao qual os Oficiais de Justiça estão submetidos.

Argumenta que tal equívoco merece ser relevado, principalmente, se forem considerados seus bons antecedentes, pois sempre buscou cumprir com efetividade e zelo suas funções perante o Poder Judiciário.

Assevera que não deve sofrer qualquer tipo de penalidade, posto que restou demonstrada a ausência de ato ilícito, ausência de dolo em causar danos ao Poder Judiciário ou às partes, bem como ausência de negligência no cumprimento de suas funções, em face das justificativas plausíveis apresentadas em sua oitiva e no presente recurso.

Sustenta que para aplicação de penalidade no âmbito administrativo, deve-se levar em consideração os seguintes parâmetros: a natureza e a gravidade do ato infracional administrativo; os possíveis danos causados pelo ato ao serviço público; as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Por fim, requer que o presente Recurso Administrativo seja recebido, bem como seja conferido efeito suspensivo ao mesmo. Assim como, requer a reforma da decisão recorrida, de modo que não seja cominada nenhuma penalidade, ou aplicação de pena mais branda, diferente da suspensão, diante das justificativas e fundamentos apresentados.

Inicialmente, o presente recurso foi distribuído à Exma. Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, mas devido ao término do biênio 2017/2019, foi determinada a remessa dos autos à Secretaria Judiciária para as providências cabíveis.

Regularmente redistribuído, coube a mim a relatoria do feito, fl.162.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre esclarecer ser admissível a interposição de recurso administrativo contra decisão em que se aplica pena disciplinar imposta por Juiz, consoante os termos do art. 468, caput, da Lei Estadual nº 5.008/1981 – Código Judiciário do Estado do Pará. Cito como exemplo, precedente deste Colendo Conselho da Magistratura (Processo nº 0028846-41.2015.8.140000), que conheceu do recurso interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz do Fórum Cível de Belém, que aplicou a pena de repreensão ao Oficial de Justiça faltoso.

Sendo assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Em virtude do julgamento imediato deste recurso, resta prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo pleiteado pelo recorrente.

Com relação ao mérito, constata-se que a Sindicância Administrativa de natureza Apuratória (Processo nº 20160010041) foi instaurada com a finalidade de apurar a conduta do Oficial de Justiça Márcio Kleber Saavedra Guimarães, que deixou de devolver 48 (quarenta e oito) mandados, antes do início de suas férias (11/01/2016), bem como não apresentou relatório circunstanciado, expondo os



motivos do não cumprimento das diligências. Sendo que dos 48 (quarenta e oito) mandados, 47 (quarenta e sete) foram devolvidos além do prazo regimental para cumprimento, conforme tabela de fls. 124/125.

Durante a instrução do aludido procedimento disciplinar, restou comprovado que o ora recorrente desrespeitou aos comandos do Provimento nº 003/1993 da Corregedoria Geral de Justiça, referente à regulamentação da Central de Mandados, também aplicável ao caso sub examine, tendo em vista que alguns mandados foram distribuídos ao citado Oficial de Justiça antes da vigência do Provimento Conjunto nº 002/2015 – CJRMB/CJCI, que passou a disciplinar a matéria.

O recorrente admite não ter devolvido as supracitadas ordens judiciais, antes do início de suas férias, entretanto, tenta justificar o fato, alegando ter recebido elevada quantidade de mandados, além da área de cumprimento dos mesmos ser de difícil acesso (área do Tapanã). Acontece que esse argumento não merece prosperar, pois como bem ponderou a Comissão Sindicante, muito embora tenha sido oportunizado ao recorrente a produção de provas, garantindo-lhe o direito ao contraditório e a ampla defesa, não foram carreadas aos autos provas que evidenciassem o excesso de trabalho alegado. E por mais que restasse configurada essa hipótese, ele poderia ter requerido ao Juiz Diretor do Fórum ou ao Juízo Processante a dilação do prazo para o cumprimento das diligências, consoante os termos do art. 9º, inciso I, do Provimento Conjunto nº 002/2015 – CJRMB/CJCI, verbis:

Art. 9º. Os mandados deverão ser cumpridos e devolvidos à Central de Mandados pelos Oficiais de Justiça no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, exceto:

I – Quando o Juiz Diretor ou Juízo Processante acolher justificativa formalizada para prorrogação do prazo através de despacho fundamenta; . Grifei.

Outrossim, o recorrente poderia ter apresentado relatório circunstanciado, a fim especificar os motivos do não cumprimento das diligências, antes do começo de suas férias. Na realidade, trata-se de uma obrigação imposta aos oficiais de justiça, conforme determinação prevista no art. 5º, inciso III, do Provimento Conjunto nº 002/2015 – CJRMB/CJCI, verbis:

Art. 5º. Além das atribuições do cargo, compete ao Oficial de Justiça:

III – Devolver os mandados que se encontrarem sob a sua responsabilidade antes de iniciar período de férias, licença ou qualquer outro afastamento, fornecendo relatório circunstanciado especificando os motivos, em caso de não cumprimento das diligências, para apreciação da Direção do Fórum e Juiz Processante;. Grifei.

Vale citar que o art. 10, inciso V, do Provimento nº 003/1993, da Corregedoria Geral de Justiça, possui redação semelhante ao art. 5º, inciso III, do Provimento Conjunto nº 002/2015 – CJRMB/CJCI.

Cumprindo assinalar, ainda, que de acordo com o levantamento realizado pela Comissão Sindicante, no lapso de tempo compreendido entre 09/09/2014 a 09/12/2015, correspondente ao período em que os mandados objeto da presente sindicância foram distribuídos ao recorrente, ele recebeu um total de 540 (quinhentos e quarenta) ordens judiciais, conforme documentos e relatório juntados



às fls. 74/105. Sendo que durante esse intervalo de tempo, excluídas as ausências justificadas por atestado médico (26 a 28/08/2015 e 31/08/2015 a 04/09/2015), conforme fl. 27, e as férias anteriormente usufruídas pelo servidor (20/07/2015 a 18/08/2015), conforme fl. 29, foram computados cerca de 258 (duzentos e cinquenta e oito) dias úteis, excluídos feriados, dias facultados, sábados, domingos e recesso forense, tendo resultado em uma média de volume de trabalho aproximada de 02 (dois) mandados por dia útil, afastando, assim, qualquer alegação de excesso de trabalho, também utilizada para justificar a ausência de apresentação do relatório circunstanciado, expondo os motivos do não cumprimento das diligências.

O recorrente refuta as acusações contra ele proferidas, alegando que já havia gozado férias em diversos outros períodos, anteriores ao que é objeto da presente Sindicância, sendo que naquela ocasião não foi constatada qualquer pendência, tampouco foi feita a cobrança dos referidos mandados, ou seja, não constituiu óbice para que a administração deferisse as suas férias.

Acontece que o fato da administração não ter constatado, anteriormente, a conduta faltosa do recorrente, não o exime de responsabilidade, pois não tem força para rescindir a obrigação de o mesmo obedecer aos atos normativos regulamentadores da matéria, notadamente, o art. 10, inciso V, do Provimento nº 003/1993, da Corregedoria Geral de Justiça, bem como o art. 5º, inciso III, do Provimento Conjunto nº 002/2015 – CJRMB/CJCI.

O recorrente aduz não ser merecedor da aplicação de qualquer espécie de penalidade, sob o argumento de que restou evidenciado nos autos a ausência de ato ilícito, ausência do dolo de prejudicar este Poder Judiciário ou as partes, bem como ausência de negligência no exercício de seu mister.

No entanto, há provas nos autos que demonstram o contrário, o simples fato do recorrente não ter procedido à devolução dos 48 (quarenta e oito) mandados, antes do começo de suas férias (11/01 a 09/02/2016), bem como de não ter apresentado relatório circunstanciado, especificando as razões de não os ter cumprido, configura ilícito administrativo, face a inobservância do art. 10, inciso V, do Provimento nº 003/1993, da Corregedoria Geral de Justiça, bem como do art. 5º, inciso III, do Provimento Conjunto nº 002/2015 – CJRMB/CJCI. Dos 48 (quarenta e oito) mandados, 47 (quarenta e sete) foram devolvidos além do prazo regimental para cumprimento, conforme se depreende da tabela de fls. 124/125, violando-se, assim, ao disposto no art. 9º do Provimento Conjunto nº 002/2015 – CJRMB/CJCI, já transcrito acima, bem como o art. 10, inciso II, e arts. 26 e 27 do Provimento nº 003/1993, da Corregedoria Geral de Justiça, verbis:

Artigo 10 – Compete ao Oficial de Justiça:

II – Cumprir os prazos estabelecidos para cumprimento de mandados;

Artigo 26 Incorrendo a hipótese do Artigo anterior, os mandados deverão ser cumpridos e devolvidos à Central de Mandados pelos Oficiais de Justiça no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da efetiva entrega do mandado ao Oficial de Justiça exceto:

I O cumprimento do mandado de citação e penhora que será de 10 (dez) dias úteis;

II Quando o Juiz Diretor ou Juízo Processante acolher justificativa formalizada para prorrogação do prazo através de despacho fundamentado;

III Quando revestidos de caráter de urgência, determinado expressamente pelo Juiz Diretor ao acolher justificativa do Juízo Processante, caso que, deverão ser



cumpridos imediatamente após expedidos, devolvidos impreterivelmente à Central de Mandados no dia seguinte.

Artigo 27 Nenhum mandado deverá permanecer em poder do Oficial de Justiça por mais de 30 (trinta) dias, inclusive os distribuídos.

Embora não reste caracterizado nos autos, que o recorrente tenha agido com a intensão de prejudicar às partes, não há dúvida de que tal prejuízo efetivamente ocorreu, pois quando deixou de devolver as supracitadas ordens judiciais à Central de Mandados, antes do início de suas férias, impossibilitou que as mesmas fossem redistribuídas para outros oficiais, inviabilizando, por conseguinte, o imediato cumprimento. Ademais, vale ressaltar, que alguns mandados já estavam com o prazo regimental de 30 (trinta) dias para cumprimento expirado, antes mesmos do início do recesso forense, que precedeu as férias do recorrente, conforme se verifica dos mandados discriminados nos itens de 1 a 16 da tabela de fls. 124v/125.

Sendo assim, observa-se que a atitude negligente do recorrente, certamente, prejudicou a regular tramitação dos processos, cujos mandados permaneceram paralisados no mínimo por 01 (um) mês, período correspondente as suas férias, contribuindo, assim, para mora na prestação do serviço jurisdicional.

O recorrente reconhece ter cometido um equívoco, quando deixou de apresentar relatório circunstanciado, expondo os motivos de não ter cumprido as diligências, porém alega que essa falta deve ser relevada, principalmente, se forem considerados os seus bons antecedentes.

Analisando o histórico funcional do recorrente (fls.32v/33), verifica-se que o mesmo já foi punido 02 (duas) vezes com a pena de repreensão, após responder à Sindicância Administrativa e ao Processo Administrativo Disciplinar, instaurados, respectivamente, pela Direção do Fórum Cível da Capital e pela Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, infirmado, dessa forma, a alegação de ser detentor de bons antecedentes.

Desse modo, após proceder a análise detalhada dos fatos e dos documentos juntados aos presentes autos, constata-se que o recorrente cometeu irregularidade de natureza grave, pois além de não ter devolvido 48 (quarenta e oito) mandados, antes do começo de suas férias, bem como de não ter apresentado relatório, justificando os motivos do não cumprimento das diligências, ele também deixou de observar o prazo regimental de 30 (trinta) dias para o cumprimento do expressivo número de 47 (quarenta e sete) mandados, ocasionando morosidade na prestação do serviço jurisdicional, e, certamente, prejuízo às partes dos processos, incorrendo, assim, nas faltas descritas no art. 177, inciso IV e no art. 178, incisos XV e XVI, todos da Lei Estadual nº 5.810/1994, verbis:

Art. 177. São deveres do servidor:

IV – obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

Art. 178 – É vedado ao servidor:

XV - desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão judicial;

XVI - deixar, sem justa causa, de observar prazos legais administrativos ou judiciais;

Por conseguinte, considerando os maus antecedentes do recorrente, tendo em vista que já foram impostas ao mesmo 02 (duas) penas de repreensão; a gravidade do ato infracional e as consequências do ilícito administrativo, conforme descrito no



parágrafo anterior; bem como a inexistência de atenuante, uma vez que o excesso de trabalho não restou comprovado nos autos, entendo que a pena aplicada ao recorrente, qual seja, suspensão por 10 (dez) dias, com fulcro no art. art. 183, inciso II e art. 189, caput, primeira parte, da Lei Estadual nº 5.810/1994, é razoável e proporcional a falta disciplinar cometida por ele.

Ante o exposto, entendo que a decisão proferida pelo MM. Juiz e Diretor do Fórum Cível da Comarca de Belém não merece reparos, razão pela qual conheço do recurso administrativo, porém nego-lhe provimento.

À Secretaria Judiciária, para os devidos fins.
Belém, 11 de julho de 2018.

DESA. VANIA VALENTE COUTO FORTES BITAR CUNHA
Relatora